

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Leonardo Picciani)

Altera a redação dos §§ 1º e 2º, renumera o § 2º, para § 6º, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, e acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º e 7º, ao Art. 306 do Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941, Código de Processo Penal Brasileiro, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, renumerando o § 2º, para § 6º, *com redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011*, e acrescentando os §§ 3º, 4º, 5º, e 7º, ao Art. 306, atendendo o que dispõe o Pacto de San José da Costa Rica e da outras providências na lavratura da prisão em flagrante.

Art. 2º O art. 306 do Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941, Código de Processo Penal Brasileiro, passa a vigorar com nova redação nos §§ 1º e 2º, renumerando o § 2º, para § 6º, *com redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011*, e acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º, e 7º:

“Art. 306

§ 1º. A Autoridade Policial ao deliberar pela prisão em Flagrante deverá fundamentar a classificação jurídica do delito, as circunstâncias da prisão e seu enquadramento legal, devendo, antes de lavrar o respectivo auto, requisitar a realização de exame de corpo de delito na pessoa do conduzido.

§ 2º. O interrogatório do conduzido somente poderá ser iniciado na presença do defensor por ele indicado, defensor público ou defensor dativo (ad hoc) indicado por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º. Havendo qualquer indício de violação aos direitos fundamentais do preso a Autoridade Policial deverá adotar todas as providências legais de apuração e encaminhar o preso juntamente com cópia do auto de prisão em flagrante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas à presença do juiz competente.

§ 4º. O Defensor, por petição devidamente fundamentada, poderá requerer ao Juiz competente a apresentação do conduzido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para verificação de eventuais violações aos direitos do preso.

§ 5º. Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante pela Autoridade Policial responsável pela lavratura do respectivo auto com fundamentação de todas as providências adotadas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será encaminhada cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 6º. No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. *(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)*

§ 7º. A Ordem dos Advogados do Brasil e suas respectivas seções poderão, através de convênios com os Estados-Membros e com a União, indicar nomes dos profissionais para que funcionem como defensores dativos nos casos em que o conduzido não indicar profissional de sua confiança, estiver impedido de comparecer ou não for localizado e não houver, na comarca, servidor de carreira da Defensoria Pública. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A República Federativa do Brasil obrigou-se a partir de 1992, com signatário do Pacto de San José da Costa Rica, a respeitar e preservar os direitos humanos das pessoas detidas e sujeitas a medidas de restrição da liberdade pelo Estado em razão de cometimento de crimes.

Ao longo deste período de 23 anos, inúmeros questionamentos quanto à participação da defesa na lavratura da prisão em flagrante e quanto às providências a serem adotadas pelo Delegado de Polícia na formalização da prisão das pessoas detidas geraram debates que resultaram na necessidade de avançar na institucionalização de medidas que

assegurem a proteção dos direitos fundamentais de qualquer pessoa conduzida a uma delegacia de polícia e que seja autuada em flagrante delito.

Como signatário de um tratado internacional com força de norma constitucional, nosso país deve ajustar a situação da pessoa presa em flagrante com os ditames do que prevê o Pacto de San José da Costa Rica, a qual prevê em seu artigo 7º que “toda pessoa presa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora **à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais** e tem o direito de ser julgada em um prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.”

A falta de regulamentação no ordenamento jurídico de nosso país de normas que sejam compatíveis com as obrigações assumidas com base naquele tratado gera insegurança jurídica que prejudica não apenas os direitos fundamentais da pessoa detida por prática de algum delito, mas a estabilidade das instituições que compõem o Sistema de Justiça Criminal, levando a impunidade e à soltura de criminosos beneficiados pela ausência de disposições legais que se adéquem ao que prevê o Pacto de San José da Costa Rica.

O presente projeto visa cumprir finalmente o dever assumido pela República Federativa do Brasil em adotar disposições de direito interno que correspondam às exigências de efetividade das disposições previstas no tratado referenciado, evitando-se situações comprometedoras à imagem do país internacionalmente e permitindo maior respaldo às autoridades policiais e judiciais, atendendo à sistemática exigida no artigo 7º e 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Esta proposição também fortalece a ampla defesa na prisão em flagrante, além de estabelecer a obrigatoriedade da pessoa presa em ser encaminhada pelo Delegado de Polícia a exame de corpo de delito, além de passar a ter a obrigação de fundamentar a classificação jurídica do delito, as circunstâncias da prisão e seu enquadramento legal, tornando o procedimento resultante da prisão em flagrante mais eficiente perante as Justiça

Criminal, bem como ainda mais transparente e respeitoso para com a dignidade da pessoa presa cautelarmente, evitando-se encarceramentos sem embasamento que apenas servem a estatísticas que fortalecem as críticas às instituições policiais e à Justiça.

A participação obrigatória da defesa com indicação de defensor público de carreira ou advogado a ser indicado pelo conduzido, além da possibilidade de serem realizados convênios entre a Ordem dos Advogados do Brasil coma União e os Estados para que sejam indicados nomes de profissionais que funcionem como defensores dativos nos casos em que o conduzido não indicar profissional de sua confiança, estiver impedido de comparecer ou não for localizado e não houver, na comarca, servidor de carreira da Defensoria Pública, serão conquistas fundamentais para que o Brasil se enquadre em definitivo à moderna legislação internacional, fortalecendo o Estado Democrático de Direito e suas instituições.

Como ficou acima esclarecida a importância da presente proposição, é que esperamos contar com o apoio de todos os nobres pares para a rápida tramitação e aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado LEONARDO PICCIANI
PMDB/RJ